



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CARLOS NEVES

PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de Ferreiros/PE, no exercício de 2017, já qualificado nos autos do **Processo TCE-PE nº 18100413-6**, referente à **Prestação de Contas de Governo do Município de Ferreiros/PE, relativa ao exercício de 2017**, por meio de seus advogados abaixo firmados, constituídos através do Instrumento de Mandato ora anexado (**Doc. 01**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da CF/1988 e no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, entre outras disposições e normas legais pertinentes, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

ao inteiro teor do Relatório de Auditoria, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, ao final, requerer.

Requer, inicialmente, que todas as publicações, intimações e notificações doravante relacionadas a este feito sejam efetuadas em nome dos advogados **VALÉRIO ÁTICO LEITE, OAB/PE Nº 26.504** e **LORENA THAIS DE LIMA, OAB/PE 44.430** sob pena de nulidade. Da mesma forma, seja utilizado o endereço *in fine* timbrado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre-nos informar a tempestividade da presente defesa, considerando que o termo *ad quem* para seu protocolo encontra-se prorrogado até o próximo dia 02/12/2019 (segunda-feira). Protocolada nesta data, evidenciada está a sua tempestividade.

II. DOS FATOS

2. Trata-se de Relatório de Auditoria que teve por objetivo analisar a Prestação de Contas de Governo do Município de Ferreiros, relativa ao exercício de 2017.
3. Após a análise da documentação fornecida, a Equipe de Auditoria constatou a presença das seguintes irregularidades, as quais serão adiante esclarecidas.

**III. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E DOS SEUS ESCLARECIMENTOS****ITEM 2.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E****ITEM 2.3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - CRÉDITOS ADICIONAIS**

4. A Auditoria indicou que teria havido superestimação da previsão da receita no exercício de 2017, tendo em vista o efetivamente arrecadado nos exercícios de 2015 e de 2014, levando-se em consideração que a LOA foi sancionada em 19/09/2016.
5. A Equipe Técnica também mencionou que a análise conjunta da LOA e da LDO permite observar que o Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares de até 40% do total dos orçamentos e que tal previsão seria exagerada uma vez que supostamente afastaria o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Além disso, apontou que teriam sido abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo na quantia de R\$ 8.196.680,09.
7. Excelência, os apontamentos em apreço merecem os seguintes esclarecimentos.
8. Inicialmente, cumpre evidenciar que o exercício de 2017 tratou-se do primeiro ano de gestão do **Interessado**, devendo o presente item ser analisado à luz dessa consideração.
9. No caso específico da LOA e da LDO que conduziram a gestão orçamentária do exercício de 2017 - Lei Municipal nº 939/2016 (**Doc. 02**, em anexo) e Lei Municipal nº 938/2016 (**Doc. 03**), a análise conjuntural dos dispositivos que tratam da possibilidade de abertura de crédito adicional, por suplementação, nos informa o seguinte:

Lei nº 939/2016**Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.**

(...)

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 8 do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I - Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2017, até o limite do art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;



(...)

Lei nº 938/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

Art. 17 No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares **de até quarenta por cento do total dos orçamentos** e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria. - **destaques nossos**.

10. Ao se analisar situação fática da gestão orçamentária do Município de Ferreiros, **verifica-se que esse limite de 40% (quarenta por cento), para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado.**
11. Isso pode ser verificado no demonstrativo dos créditos suplementares que ora se colaciona (**Doc. 04**), cuja análise indica, inclusive, que foram suplementados **38,9%** dos créditos autorizados pelo art. 7º da LOA, restando devidamente cumprido o limite instituído no ordenamento jurídico municipal.
12. Por sua vez, esclarecemos que, efetivamente, **NÃO HOUVE** abertura de créditos adicionais sem a autorização do Poder Legislativo, conforme sugerido pela Auditoria.
13. **É importante evidenciar que se tratam, em verdade, das exceções recepcionadas pelo art. 21 da LDO,** a seguir transcrito:

Art. 21. **Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:**

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Fundo Municipal de Assistência Social;
- V - transferência de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento. - **destaques nossos**.

14. Dessa maneira, os créditos foram abertos na condição das exceções do limite da LDO. Portanto, o limite de 40% para



abertura de créditos adicionais não foi extrapolado. Tal fato também resta demonstrado na documentação já colacionada (vide **Doc. 04**).

15. Além disso, esta Corte de Contas já exarou entendimento no sentido de que a falha debatida neste tópico deve ser objeto de recomendações, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270088-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO que alguns apontamentos relatados pela auditoria são de pouca materialidade (duodécimo repassado ao Poder Legislativo no montante de 0,83% acima do limite legal, e o atraso no repasse de apenas dois dias no mês de dezembro);
CONSIDERANDO que são passíveis de medidas corretivas os apontamentos relativos às inconsistências contábeis;
CONSIDERANDO a fragilidade registrada no planejamento governamental e na execução orçamentária (alteração, por meio de créditos adicionais, de 79,08% da proposta inicialmente aprovada; gastos elevados na área de saúde x número de médicos disponibilizados e indicadores sociais encontrados; e a ausência de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso);
CONSIDERANDO a não adoção da alíquota previdenciária estabelecida pela Avaliação Atuarial; bem como o pagamento intempestivo de contribuição, acarretando o pagamento de multas e juros (que não alcança 1% do valor total repassado/recolhido à previdência);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual



e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(...)

c) Fortalecer o planejamento governamental, minimizando o volume de alterações, mediante créditos adicionais, do orçamento inicialmente apresentado

(...)

Recife, de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - **destaques nossos.**

16. Diante do exposto, pugna que este Douto Conselheiro pondere que o exercício sob análise correspondeu ao primeiro ano do Interessado à frente da Prefeitura de Ferreiros/PE.
17. Considere-se, ainda, que foram envidados todos os esforços possíveis para atender as metas orçamentárias estabelecidas **no orçamento** que vigorou no período em apreço, o qual, ressalte-se, **não foi elaborado por este Interessado.**
18. Nesse desiderato, requer seja o presente item conduzido ao espaço das recomendações.

ITEM 2.2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO E

ITEM 3.2.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO - DÍVIDA ATIVA

19. De acordo com a Auditoria não teriam sido especificadas na Programação Financeira as medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
20. Também mencionou que a provisão para perdas da dívida ativa não foi constituída e que não teriam sido detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.
21. Excelência, nesse ponto destacamos que durante a gestão anterior a do **Interessado** (2013 a 2016) fora realizado um cadastramento do sistema tributário municipal, através de empresa terceirizada, que ocasionou inúmeros **erros** no registro das informações relativas aos principais tributos (ISS, IPTU



- E ITBI), a exemplo de duplicidades, alteração de valores e de metragem de imóveis, circunstância que impediu a correta verificação dos créditos passíveis de cobrança pelo Município.
22. Tal fato poderia, inclusive, gerar cobranças indevidas com relação aos contribuintes.
 23. Nesse ponto, cabe salientar que a cobrança indevida por negligência da Administração gera para o contribuinte abalo moral e material passível de ressarcimento.
 24. Em que pese o dever estatal de efetuar a cobrança de tributos, é imprescindível que haja certeza das informações contidas nos cadastros municipais.
 25. Nessa toada, consolidou-se na jurisprudência o entendimento pela condenação das Fazendas no ressarcimento por danos, quando ficar comprovado a cobrança ou o ajuizamento arbitrário da execução fiscal em desfavor do contribuinte.
 26. Destaque-se, contudo, que o **Interessado** não se omitiu no dever de regularizar os desacertos promovidos pela gestão anterior.
 27. Prioritariamente, envidou todos os seus esforços no sentido de reduzir a despesa total com pessoal, cujo percentual, no ao final de 2016, se encontrava acima de 60%. Atualmente, o Município já se encontra **abaixo do limite prudencial**.
 28. Registre-se que a Administração se compromete a realizar novo recadastramento do sistema tributário municipal tendo por objeto a correção dos erros constatados, de modo a sanar a falha indicada pela Auditoria.
 29. Por se tratar de falha formal cuja ocorrência não pode ser atribuída à responsabilidade do **Interessado**, pugna seja o presente item conduzido ao espaço das recomendações.

ITEM 2.4 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

30. O Relatório de Auditoria mencionou que a execução orçamentária do Município de Ferreiros, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 3.965.782,65.
31. No tocante ao tópico em apreço, o **Interessado** reconhece a existência do déficit orçamentário, entretanto, destaca que tal pendência deve ser verificada com parcimônia.
32. De início, importa relatar que o exercício analisado trouxe verdadeiros desafios à gestão municipal, **especialmente quando considerado que se tratou do primeiro ano de gestão do Interessado**.



33. Nesse aspecto, registre-se que apesar da **discreta evolução do PIB verificada no início de 2017**, os efeitos da mais grave recessão econômica já enfrentada no âmbito nacional continuaram a se propagar durante aquele exercício, o que levou à frustração da expectativa da receita.
34. Como é cediço, **nos anos de 2015 e 2016 a retração do PIB alcançou o cômputo de 7,2%**, de acordo com a série histórica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
35. Tal circunstância foi amplamente noticiada nos portais mais acessados do país, sendo motivo de justificada preocupação entre os especialistas e a sociedade, haja vista a ausência de indícios que apontassem para uma retomada expressiva do crescimento nos próximos anos:



36. De fato, a pior crise já registrada na economia brasileira acarretou dificuldades incomensuráveis à gestão municipal, especialmente quando considerados os Municípios de pequeno porte, categoria em que se enquadra Ferreiros/PE.
37. A despeito disso, é oportuno destacar que em 2017 a receita efetivamente arrecada correspondeu a um percentual de **91,47%** em relação à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual.
38. Nessa conjuntura, não se mostra razoável que a concretização do déficit identificado pela Auditoria seja atribuída à atuação deste **Interessado**, que em manifesta boa-fé buscou manter o equilíbrio orçamentário e a saúde financeira da sua gestão.



39. Dessa maneira, apela-se à compreensão dos que fazem este Tribunal para o fato de que o comportamento da receita, considerando a severa crise econômica exposta alhures, não pode ser atribuído a dolo a má-fé por parte do Gestor.
40. Ademais, sobre essa falha esta Egrégia Corte já exarou posicionamento no sentido de que ela não tem o condão de macular as contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na



capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

(...)
CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

4) Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente;

5) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;

6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;

7) Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

9) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;

(...)

13) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - ***destaques nossos***

41. Assim, pugna seja considerado que **o exercício de 2017 se referiu ao primeiro ano de gestão do Defendente**, o que deverá conduzir o presente item ao espaço das recomendações.

**ITEM 3.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E****ITEM 3.3.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**

42. A Equipe Técnica indicou que o Balanço Patrimonial não teria apresentado, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado.
43. No tocante a este item, este **Interessado** ressalta ausência de dolo ou má-fé.
44. Verdadeiramente, este Interessado envidou todos os esforços para adequar-se às regras contábeis aplicadas ao setor público, de sorte que - nesse particular - deve o presente item ser conduzido à seara das recomendações.
45. No próprio Relatório de Auditoria foi detalhado que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (Documento 5 da Prestação de Contas) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas.
46. Isso revela, Excelência, que não houve dolo por parte deste Interessado, mas apenas uma falha de índole eminentemente formal, passível de saneamento, insuficiente de conduzir à rejeição das contas.
47. Ademais, o documento ora anexado (**Doc. 05**) demonstra que a ponderação tecida pela Equipe Técnica já se encontra sanada.
48. A Auditoria também pontuou que não consta no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas detalhando como foram calculadas as provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.
49. Excelência, o documento ora anexado (**Doc. 06**) demonstra que houve o saneamento da ponderação tecida pela Equipe Técnica, ante a inclusão das notas explicativas no Balanço Patrimonial do Município, detalhando como foi calculada a referida provisão.
50. Considerando que as pendências indicadas pela Auditoria neste tópico tratam-se de **vícios formais já corrigidos**, pugna pela sua relevação.
51. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Casa, observe-se:



PROCESSO TCE-PE Nº 1440063-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 788 a 874 dos autos), da Defesa apresentada (fls. 880 a 1015 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1018 a 1029 dos autos); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria **não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas**, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(...)

f) **Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;**

g) **Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;**

h) **Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;**

i) Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores das áreas de Educação (fracasso escolar, IDEB, taxa de distorção idade-série, IDEB x taxa de aprovação) e de Saúde (cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante) verificados no Município de Jataúba;

(...)

Recife, de dezembro de 2014.



Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador - **destaques
nossos**

52. Ante o exposto, pelo princípio da simetria dos julgados, pugna pela condução deste tópico ao espaço das recomendações.

ITEM 3.5 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

53. A Auditoria mencionou que os índices de liquidez imediata e corrente do Município de Ferreiros, apurados no exercício de 2017, teriam evidenciado uma baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.
54. Excelência, o caso em análise requer uma ponderação. Com efeito, **os índices de liquidez imediata e corrente revelaram-se positivos**, de forma que, mesmo com dificuldades, havia capacidade de o Município honrar os compromissos assumidos.
55. Isso demonstra que o município vinha se adequando, aos poucos, tanto ao cenário da severa crise econômica vivenciada nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, quanto ao período de transição administrativa, haja vista tratar-se, o exercício analisado, do primeiro ano de gestão do **Interessado**.
56. Dessa maneira, é importante que esta Corte pondere que o Interessado envidou esforços no sentido de manter o equilíbrio da sua gestão.
57. Destaque-se, por oportuno, que o presente item não possui o condão de macular as contas em análise. Neste sentido a jurisprudência desta Casa, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 16.000, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO - OAB/PE Nº 909-A
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4),



ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos;

CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE n° 1350050-8, TCE-PE n° 1370098-4 e TCE-PE n° 1340079-4;

CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE n° 1370097-2, TCEPE n° 1301969-7 e TCE-PE n° 1301894-2;

CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE n° 1480045-7, TCE-PE n° 1430033-3 e TCE-PE n° 1490094-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3° e 4°, e no artigo 78 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito,** referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido

Recife, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral - ***destaques nossos***

PROCESSO TCE-PE N° 1430035-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADA: Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando** à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação, com ressalvas**, das contas da Prefeita, Sra. Elianai Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste

Parecer Prévio:

(...)

15. Adotar alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na avaliação atuarial, necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do Regime Próprio Previdenciário;

16. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial/financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

17. Envidar esforços visando reduzir o déficit financeiro melhorando o índice de liquidez corrente do município;

18. Repassar duodécimo ao Poder Legislativo dentro do limite permitido legalmente;

19. Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação;

20. Fornecer, tempestivamente, as informações do SAGRES (módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal).

Recife, de fevereiro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta - **destaques nossos**

58. Dessa forma, com base no princípio da uniformidade das jurisprudências e considerando que o apontamento da auditoria



não tem o condão de macular as contas em apreço, pugna seja o presente item conduzido ao campo das recomendações.

ITEM 2.4.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RECEITA ARRECADADA E

ITEM 4 - REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

59. A Equipe de Auditoria concluiu que a Prefeitura de Ferreiros teria promovido o repasse **a maior** da quantia de R\$ 9.233,28 à título de duodécimos, de sorte que o valor efetivamente repassado ao Legislativo Municipal seria correspondente ao percentual **7,06%** em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016.
60. Nestes termos, teria sido supostamente descumprido o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
61. Excelência, no tocante ao presente apontamento cumpre-nos esclarecer que o Relatório consignou alguns equívocos.
62. A análise do **Apêndice X** constante da fl. 105, do Relatório, revela que a Auditoria deixou de considerar, no cálculo da receita efetivamente arrecadada em 2016, a quantia auferida à título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios (COSIP).
63. Ocorre, Excelência, que em decorrência de uma **falha formal** a gestão anterior a do **Interessado** contabilizou a receita tributária oriunda da COSIP na rubrica errada (1.2.20.99.00 - Outras Contribuições Econômicas), o que impediu que a Auditoria identificasse o *quantum* de R\$ 134.691,62 relativo a COSIP efetivamente arrecadada em 2016.
64. Ao se considerar os valores corretos, isto é, ao se incluir a receita da COSIP no cálculo do duodécimo verificar-se-á que o valor limite de repasse, considerando o percentual de 7% estabelecido na Constituição, corresponde ao total de R\$ 1.162.513,69.
65. Tendo em vista que fora repassado ao Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.162.318,56, constatamos um repasse **a menor** da quantia de **R\$ 195,13**.
66. No presente caso, é imperiosa a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista a inexpressividade do montante repassado a menor, que corresponde a **0,00016%** da quantia que deveria ter sido repassada.
67. Indiscutivelmente, Excelência, a referida quantia, **além de ser mínima** (quando comparada ao valor total), não impediu que o Poder Legislativo desenvolvesse suas atividades.



68. Deve-se, portanto, aplicar o princípio da insignificância e o princípio da razoabilidade ao caso em apreço, **uma vez que esse lapso não é suficiente para macular as presentes contas.**

69. Sobre a possibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade nos processos sobre o crivo da Cortes Contas, o Conselheiro José Alves Viana, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas consignou, no julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal nº 710.096 que:

A análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, **defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, **avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público**

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012) - ***destaques nossos***

70. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, diante da irregularidade que ora se combate, **em que constatou ser irrisório o valor não repassado, a título de duodécimo, posicionou-se no sentido de que tal fato deveria ser encaminhado à seara das recomendações, não tendo o condão de ensejar a rejeição das contas do gestor.** Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

PROCESSO T.C. Nº 1160049-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: Sr. ELIZEU JOÃO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
(...)

CONSIDERANDO o descumprimento do Limite de Repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2012, **PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito,** Elizeu João de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com



o disposto no artigo 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) observar para que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não ultrapasse o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida arrecadada do período de apuração;

b) atentar para o limite constitucional de repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores.

Recife, de agosto de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador. - ***destaques nossos***

PROCESSO T.C. Nº 1205633-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05.09.2012

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189 E CARLOS

EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/12

(...)

Acerca do repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R\$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R\$ 793.091,12, ou seja, R\$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo silêncio levou a ser mantida hígida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.

Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.

Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205633-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS COMO PREFEITO,



RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO T.C. N° 1190069-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente sanam parcialmente as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3° e 4°, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, para, reformando o Parecer Prévio atacado, retirar integralmente o considerando relativo ao descumprimento do limite de repasse do duodécimo para a Câmara de Vereadores,** permanecendo a deliberação recorrida nos seus demais termos.

Recife, 10 de outubro de 2012.

Conselheira Teresa Duere - Presidente

Conselheiro Romário Dias - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral. - ***destaques nossos***

71. No caso em apreço o valor do repasse a menor à Casa Legislativa foi equivalente a **0,00016%** do limite a ser repassado. **De fato, este percentual é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço.**
72. Diante do exposto, em atenção ao princípio da razoabilidade, pugna que esta Egrégia Corte conduza o presente item ao campo das recomendações.
73. A Auditoria também mencionou que não teria havido arrecadação da COSIP no exercício de 2017.
74. Verdadeiramente, Excelência, a falha formal evidenciada alhures, **ocorrida na gestão anterior**, permitiu que a COSIP permanecesse sendo contabilizada na rubrica de receita errada (1.2.20.99.00 - Outras Contribuições Econômicas) também em 2017.
75. De fato, em 2017 fora efetivamente arrecadado o montante de R\$ 199.395,69 atinente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública do Município de Ferreiros, contabilizada, por equívoco, como outras contribuições econômicas, consoante pode ser verificado no Apêndice I, fl. 88, do Relatório.
76. Há que se considerar que o orçamento de 2017 fora elaborado pela gestão anterior a do **Interessado** (2016), circunstância que dificultou a identificação do vício formal em apreço.



77. Por se tratar de falha formal, **nesta oportunidade esclarecida**, requer seja o presente apontamento conduzido ao campo das recomendações.

ITEM 5.1 - GESTÃO FISCAL - DESPESA TOTAL COM PESSOAL

78. No tocante à despesa com pessoal, a Auditoria apurou que o Poder Executivo de Ferreiros teria se desenquadrado desde o 1º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF.
79. Excelência, o presente tópico merece ponderações.
80. O próprio Relatório de Auditoria consignou que o Poder Executivo de Ferreiros se encontrava em um longo período de desenquadramento, uma vez que desde 2015 este Tribunal vinha analisando a dificuldade de recondução da despesa ao limite prescrito na LRF.
81. Nesse sentido, destacamos que fatores alheios à responsabilidade do Interessado contribuíram para que se chegasse a essa posição, especialmente quando considerado que **o exercício de 2017 correspondeu ao primeiro ano de sua gestão** e que a máquina pública ainda se encontrava montada com base na gestão anterior (2013 a 2016).
82. Some-se a isso a circunstância de queda abrupta das receitas verificadas no período, o que gerou uma situação desproporcional que dificultou consideravelmente o enquadramento da despesa.
83. Nessa medida, é importante que esta Corte pondere que a análise das receitas aferidas no período faz ver que, na verdade, o extrapolamento se deu muito mais em função da queda da receita do que do crescimento da despesa com pessoal, afastando o gestor da culpa pelo descumprimento do limite durante o exercício.
84. De fato, a análise do comportamento da RCL entre o primeiro e o último quadrimestre de 2017 revela um decréscimo da receita no montante de R\$ 1.612.078,40.
85. Destaque-se que este Interessado tentou, na medida do possível, deixar a situação das contas equilibradas.
86. Efetivamente, Excelência, não houve má-fé!
87. Verdadeiramente, o Interessado envidou todos os seus esforços no sentido de promover todas as medidas corretivas para a redução e controle do enquadramento da despesa.



88. Tanto é assim que já no primeiro quadrimestre de 2017 promoveu a **redução considerável** da despesa de pessoal com relação àquela verificada no último quadrimestre de 2016 (64,55% - 3º quadrimestre de 2016/ 56,83% - 1º quadrimestre de 2017).
89. Já no segundo ano de sua gestão o Interessado manteve a DTP em progressivo decréscimo, tendo alcançado o percentual de 51,90% ao final do exercício de 2018, consoante pode ser verificado nos relatórios de gestão fiscal ora anexados (vide **Doc. 07**).
90. Considerando a situação caótica vivenciada pela nova gestão da Administração do Município de Ferreiros em 2017, impõe-se justa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso, uma vez demonstrada a não intenção do Interessado em burlar os ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
91. Nessa mesma senda, valiosos são os apontamentos tecidos pelo Conselheiro Marcos Loreto acerca da natureza jurídica dessa irregularidade. Observe-se:

TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
29/08/2012
PROCESSO TC Nº 1200028-0

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SÁVIO DE OMENA,
AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS
CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2010 (PROCESSO TC Nº 1140081-0)

ADVOGADO: DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº 14.977

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

(...)

VOTO DO RELATOR

De Início, percebo que os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica, foram obedecidos, devendo o presente Recurso ser analisado.

O Parecer Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. **Data Vênia, discordamos do referido Parecer, no que se refere à análise do mérito.**

De início, é importante destacar que não discordamos do Voto condutor da decisão recorrida que destacou claramente o descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Pensamos diferente apenas no sentido de que, tal irregularidade, nas circunstâncias claramente expostas pelo recorrente, não é suficiente para macular, por completo, a Prestação de Contas Anual, levando esta Corte a emitir Parecer Prévio pela sua rejeição.



(...)

Defendo este entendimento porque vários aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o descumprimento da regra de não deixar despesas para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa (art. 42), ou mesmo ocorrer o endividamento além dos limites definidos na legislação (ar. 29 e 30), foram alçados, através da Lei nº 10.028/00, à condição de crime, com alteração do art. 359 do Código Penal Brasileiro. **Em outro sentido, a mesma lei, em seu art. 5º, definiu o descumprimento do limite de despesa com pessoal, previsto na LRF, como infração administrativa.** Vejamos o referido dispositivo:

Art. 5º **Constitui infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para **a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição** por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Ora, **o próprio legislador federal, ao disciplinar o descumprimento dos dispositivos da LRF, considerou que alguns atos seriam crimes e outros infração administrativa, estando o descumprimento do limite com despesa de pessoal neste último caso.** Observe-se que não existem outras irregularidades no presente processo, fato que poderia levar a um comprometimento maior da prestação de contas anual.

Dessa forma, senhores Conselheiros, **não me sinto confortável, enquanto julgador, em entender que determinado fato, interpretado pelo legislador como infração administrativa punível com multa, seja por este Tribunal entendido como suficiente para macular por completo as contas anuais de determinado gestor.**

Inclusive porque, **em muitos casos analisados nesta Corte, infrações puníveis com multas levam à aprovação, com ressalvas, das contas.** Não consigo perceber diferença no presente caso, visto termos, inclusive, um processo próprio para análise dessa multa, nos termos da nossa Lei Orgânica.

Ademais, restou comprovado nos autos que houve, por parte do gestor, ações que reduziram a despesa com pessoal, não sendo configurada desídia administrativa.

Ou seja, mesmo não alcançando, com suas ações, o limite de definido na Lei, o gestor se preocupou em solucionar o



problema. Além disso, em meados do exercício o município esteve sob estado de emergência, o que, certamente, dificultou as ações do gestor.

Isso posto, senhores Conselheiros e Senhora Procuradora,
(...)

VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Altinho a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. José Sávio de Omena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA. - **destaques nossos.**

92. Esta Corte de Contas, em situação análoga a evidenciada nestes autos, emitiu deliberação recomendando a aprovação das contas ao considerar o esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida. Senão, vejamos:

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2019 PROCESSO TCE-PE N° 18100366-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS: Ricardo Ferraz VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO **CARLOS NEVES**

PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, **com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 58,27% no 3º quadrimestre de 2017;**

CONSIDERANDO o esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida (DTP/RCL do 3º quadrimestre de 2016 no percentual de 62,26%), visto que reduziram as despesas com pessoal em R\$ 5.032.892,38, uma redução de 11,30%, e mesmo assim surtiu efeito, porque a RCL também sofreu uma redução de R\$ 3.740.578,21, em percentual 5,23%;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 7,10%, passou de R\$ 78.134.867,60 (2016) para R\$ 72.588.774,91 (2017), em valor nominal R\$ 5.546.092,69,



já a Despesa Executada aumentou R\$ 3.252.928,34, passou de R\$ 74.188.846,57 (2016) para R\$ 77.441.774,91 (2017); CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 642/2016, do exercício de 2017 foi elaborada pela gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou apenas a irregularidade referente às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Floresta, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA - ***destaques nossos.***

93. Portanto, **considerando** a queda abrupta da arrecadação; **considerando** que o Interessado estava em seu primeiro ano de gestão; **considerando** que foram tomadas medidas corretivas para a redução e controle do enquadramento da despesa; **considerando** que no exercício de 2018 o Município reenquadrou o limite da despesa de pessoal; **considerando** a jurisprudência desta Corte; **considerando** o princípio da razoabilidade e **considerando**, por fim, que a referida irregularidade não se deu por vontade deliberada deste Interessado, pugna seja **a presente falha conduzida ao espaço das recomendações.**

ITENS 8.1; 8.2 e 8.4 - GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - EQUILÍBRIO FINANCEIRO - EQUILÍBRIO ATUARIAL - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

94. A Equipe Técnica indicou que no exercício de 2017 o Plano Previdenciário do RPPS apresentou resultado previdenciário negativo na ordem de R\$ 1.862.799,71.



95. Apontou, ainda, a existência de desequilíbrio atuarial agravado pela não adoção das alíquotas de contribuição, que apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não teriam sido as sugeridas pela avaliação atuarial.
96. Também neste ponto é importante que esta Corte considere que o exercício analisado se trata de um período de transição administrativa, correspondente ao primeiro ano de gestão do Interessado.
97. De fato, Excelência, o Defendente não é responsável pela ocorrência do desequilíbrio financeiro e atuarial verificado.
98. Trata-se, verdadeiramente, de uma herança negativa deixada pelas gestões anteriores, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a este Interessado.
99. Ressalte-se que durante o período analisado o gestor encontrava-se em fase de adaptação a todos os procedimentos que norteiam a boa gestão administrativa, tendo envidado todos os seus esforços no sentido de reorganizar a Administração Municipal.
100. Ocorre, entretanto, que a questão posta à lume não é uma realidade apenas do Município de Ferreiros/PE, mas da grande maioria dos municípios do Estado **que vive em situação de iliquidez**.
101. Este Tribunal costuma conduzir a falha apontada neste item ao campo das determinações, não sendo motivação suficiente para macular as contas analisadas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460152-7
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2015
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OROBÓ - IPREO (EXERCÍCIO DE 2013)
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OROBÓ - IPREO
 INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO JOSÉ DA SILVA E CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 1579/15
 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460152-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Gustavo José da Silva, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - IPREO, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, e ao Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Por fim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) ao atual Diretor-Presidente e ordenador de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - IPREO:

1) Atentar para o fato de que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União;

2) Oficiar ao gestor municipal acerca dos resultados das avaliações atuariais realizadas anualmente, reforçando a necessária adoção das medidas sugeridas no parecer do atuário;

3) Observar as exigências deste Tribunal de Contas quanto ao prazo para alimentação dos dados no Sistema SAGRES.

b) ao atual Prefeito Municipal de Orobó:

1) Adotar as medidas sugeridas no Parecer Atuarial, como a revisão ou instituição de alíquotas de contribuição, bem como as demais medidas que sejam propostas pelo atuário na avaliação atuarial anual, no sentido de buscar o equacionamento do déficit verificado no RPPS municipal;

2) Realizar estudo de viabilidade do regime próprio de previdência do Ente Federativo sob sua gestão, considerando, entre outras alternativas, a segregação da massa (separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário).

Recife, 5 de outubro de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora - **destaques nossos**

102. Nessa medida, **considerando** a boa-fé que revestiu a conduta deste Interessado; **considerando que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias**; **considerando**, ainda, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da uniformidade das jurisprudências, **pugna** pela condução do presente item à seara das recomendações.

ITEM 9.1 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO



103. De acordo com o Relatório de Auditoria, no exercício de 2017 a Prefeitura Municipal de Ferreiros alcançou nível de transparência **moderado**, com pontuação de 575,50.
104. Inicialmente, importa destacar que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Interessado, que se encontrava, portanto, em fase de adaptação dos seus procedimentos aos ditames da Lei Federal 12.527/2011.
105. No entanto, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei.
106. De fato, todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da administração sobre este aspecto.
107. No tocante ao site do Município, tem-se que este foi bastante melhorado no exercício em questão, estando mais transparente e dispondo de muito mais informações aos cidadãos consoante pode ser verificado nas melhorias implementadas, conforme demonstrações em anexo (vide **Doc. 08**).
108. Com efeito, neste item cabe ser destacado que a crescente progressão e melhoria da posição do Município de Ferreiros no índice de transparência evidenciam que o **Interessado** envidou todos os seus esforços no sentido de garantir a diafaneidade da sua gestão.
109. O resultado de 2017, comparado ao índice alcançado em 2016 demonstra a preocupação do gestor com a constante melhoria da transparência, vejamos:

tce.pe.gov.br/indicadetransparencia2017/

Ranking Comparativo do ITM_{PE}-PREFEITURA (2017-2016)

Pesquisar:

Ranking	Município	Pontuação 2017	Nível de Transparência 2017	Pontuação 2016	Nível de Transparência 2016
55	FERREIROS	575,50	Moderado	516,50	Moderado

184 registros

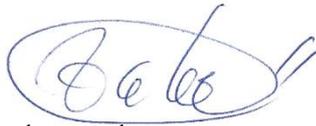
110. Diante disso, considerando que a melhora no indicador evidencia a boa-fé deste **Interessado** na adoção de medidas para alavancar o nível de transparência da Administração Municipal, pugna seja o presente item encaminhado à esfera das recomendações.



IV. DOS PEDIDOS

111. Considerando as alegações de fato de direito aventadas e considerando, ainda, que o exercício analisado se trata do primeiro ano de gestão do interessado, apelamos à sensibilidade do Nobre Relator e dos Conselheiros que compõem o TCE/PE, para que levem em consideração que os esclarecimentos aqui prestados, bem como a jurisprudência colacionada são hábeis a subsidiar a emissão por esta Corte de Contas do respectivo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação** das contas do Prefeito do Município de Ferreiros, referente ao exercício de 2017.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ferreiros/PE, 02 de dezembro de 2019.



VALÉRIO ÁTICO LEITE
OAB/PE N° 26.504



LORENA THAIS DE LIMA
OAB/PE N° 44.430